370R2366

Nº L 257/2 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 26. 11. 70

REGULAMENTO (CEE) Nº 2366/70 DO CONSELHO

de 23 de Novembro de 1970

que altera o Regulamento (CEE) nº 1472/69 relativo às importações de citrinos originários da Tunísia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1472/69 do Conselho, de 23 de Julho de 1969, relativo às importações de citrinos originários da Tunísia (1), define as condições de aplicação do regime especial estabelecido pelo referido regulamento relativamente às importações para a Comunidade de citrinos originários da Tunísia com base nas cotações verificadas no estádio grossista nos mercados representativos da Comunidade; que estas verificações ocorreram em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 11º do Regulamento nº 23, que estabelece gradualmente a organização comum de mercado no sector das frutas e dos produtos hortícolas (2);

Considerando que essas disposições foram, desde então, alteradas pelo Regulamento (CEE) nº 2512/69 (3); que daí resulta que os preços de entrada devem passar a calcular-se com base nas cotações verificadas ou reduzidas ao estádio importador/grossista; que, em consequência, convém adaptar o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1472/69,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O texto do nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1472/69 passa a ter a seguinte redacção:

«Para preenchimento das condições previstas no nº 2 de artigo 4º do Anexo I do Acordo, é necessário que as cotações verificadas nos mercados representativos da Comunidade no estádio importador/grossista, ou reduzidas a esse estádio, tendo em conta os coeficientes de adaptação e após dedução dos custos de transporte e dos encargos sobre a importação que não sejam os direitos aduaneiros — coeficientes, custos e encargos estes que são os previstos para o cálculo do preço de entrada referido no Regulamento nº 23 — permaneçam, para um determinado produto, eventualmente reduzido à categoria de qualidade I nos termos do disposto no nº 2, sétimo parágrafo, primeiro travessão, do artigo 11º do Regulamento nº 23, uguais ou superiores ao preço definido no artigo 3º.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SCHEEL

(1) JO nº L 198 de 8. 8. 1969, p. 95.
(2) JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 965/62.
(3) JO nº L 318 de 18. 12. 1969, p. 4.